



Solução de Consulta n° 98.520 - Cosit

Data 7 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8708.99.90

Ementa: Coxim do motor e câmbio de um automóvel de passageiros, de metais comuns (85,5%) e borracha vulcanizada (14,5%), próprio para ser instalado entre o conjunto motor-câmbio e a carroçaria, destinado a suportar e fixar o conjunto bem como absorver sua trepidação.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n° 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se aqui de uma peça exclusiva para utilização em automóvel de passageiros, denominada de coxim do motor, confeccionada em alumínio interno (7,2% em peso), aço carbono (31% em peso), aço ou alumínio fundido (47,3% em peso) e borracha vulcanizada (14,5% em peso), sendo um dispositivo de fixação e união do motor ao chassi do veículo, destinada a evitar que os ruídos e vibrações, provenientes do motor, sejam transferidos ao interior do veículo.

Classificação da Mercadoria:

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

4. O produto em questão, demanda sua classificação como parte de veículos automóveis. Para tanto, há que se considerar as exclusões contidas na Nota 2 da Seção XVII:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artigos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) Os artigos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

5. Destarte, não sendo alcançado pelas exclusões da citada Nota e como destinado a veículo da posição 87.03 (para transporte de passageiros) sua classificação escorre para a posição **87.08 -Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**

6. Esta posição apresenta as seguintes opções para a classificação do produto em sua subposição, a ver:

8708.10.00 – Para choques e suas partes

8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)

8708.30 – Freios (travões) e servo freios; suas partes

8708.40 – Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes

8708.50 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)

8708.70 – Rodas, suas partes e acessórios

8708.80.00 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

8708.9 - Outras partes e acessórios

7. Temos, assim, que o coxim do motor fica classificado na subposição **8708.9 - Outras partes e acessórios**, posto que as posições anteriores não lhe são aplicáveis.

8. Por este mesmo motivo, o enquadramento da mercadoria em sua subposição de segundo nível (RGI 6) será **8708.99 – Outros** e, sob essa mesma alegação, pela RGC 1, no item **8708.99.90 – Outros**.

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da NCM **8708.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014. Remeta-se o presente processo à ALF/SP, SP, para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<p>(Assinado Digitalmente) Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p>(Assinado Digitalmente) Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p>(Assinado Digitalmente) Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>